



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.001527/1996-38
Recurso nº 172.571 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.451 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CINERAL MAGAZINE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

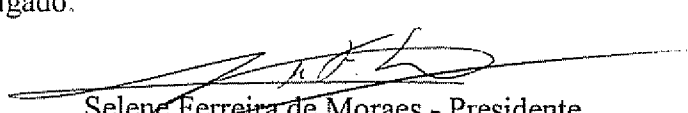
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outros

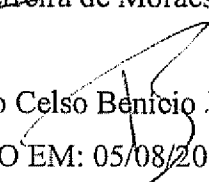
Exercício: 1992

Ementa: PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO – RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de autos de infração de fls. 29 a 54, lavrados contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário referente ao período-base de 1991, exercício de 1992, relativo, originalmente, ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor equivalente a 1.767,38 UFIR (mil e setecentas e sessenta e sete Unidades Fiscais de Referência e trinta e oito centésimos), à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor equivalente a 195,41 UFIR (cento e noventa e cinco Unidades Fiscais de Referência e quarenta e um centésimos), à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, no valor equivalente a 130,27 UFIR (cento e trinta Unidades Fiscais de Referência e vinte e sete centésimos), ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor equivalente a 329,91 UFIR (trezentas e vinte e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa e um centésimos) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor equivalente a 535,57 UFIR (quinhentas e trinta e cinco Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e sete centésimos), tudo no montante total equivalente a 7.554,05 UFIR (sete mil, quinhentas e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e cinco centésimos), incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 29/11/1996.

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, à fl. 35, e do Termo de Verificação, à fl. 26, os lançamentos foram efetuados em razão de a fiscalização apontar a infração de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem do recurso no valor de US\$21.490,00, existente no BANESPA de Nova York, equivalentes a Cr\$16.152.528,70, lançado pelo BANESPA/Brasil como crédito do contribuinte, capitulando como enquadramento legal os artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 178, 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/1980.

Pelos mesmos motivos elencados acima, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e artigo 2º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (fls. 36 a 39);

- relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, tendo como enquadramento legal o artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, os artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986 (fls. 40 a 43);

- relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o Lucro Líquido, tendo como enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fls. 44 a 48); e

- relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (fls. 49 a 53);

Ciente das autuações em 20/12/1996, sexta-feira, a interessada, no dia 20/01/1997, devidamente representada por seus procuradores, protocolizou impugnações às autuações, alegando, em síntese, que:

- os autos de infração são nulos pela ausência de base legal para a autuação, pois o artigo 181 do RIR/1980, no qual corre a favor do Fisco a presunção relativa de omissão de receitas, só seria aplicável quando não restasse comprovada a efetividade da entrega e a origem dos recursos deixados à margem da contabilidade, enquanto, no caso presente, os valores despendidos pela impugnante possuem origem certa e comprovada, inclusive pelo Banco Central;

- em consequência do item anterior, as autuações são pautadas em presunção simples, que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que nenhum fato foi comprovado, nem mesmo um indício, apresentando a impugnante extensa argumentação acerca das presunções, e trazendo diversas lições de doutrinadores e decisões judiciais e administrativas a amparar sua afirmação de ilegalidade do presente processo;

- é dever do Fisco auditar as transações comerciais. Entretanto, no caso em tela, a fiscalização inverteu indevidamente o ônus da prova;

- os autos de infração são nulos por ferirem o princípio da moralidade pública e por falta de motivação plausível e razoabilidade do ato administrativo, uma vez que foram lavrados dois outros autos de infração relativos ao IRRF, incompatíveis com o presente processo – um pela presunção de distribuição aos sócios e, o outro, por suposta remessa ao exterior sem retenção;

- os valores em questão foram remetidos ao BANESPA em Nova Iorque para quitação de dívida contraída com a *Emerson Radio Co.*, decorrente da importação de produtos eletrônicos para uso em seu processo produtivo, conforme anexas cópias de guias de importação, às fls. 99 a 107;

- para pagamento da dívida contraída pela impugnante, foi aberta uma Carta de Crédito pelo BANESPA/SP, no valor de U\$ 383.544,31, encaminhada ao BANESPA/NY, mas como o total das mercadorias foi de U\$ 363.956,10, a diferença de U\$ 19.588,31 foi cancelada, nos moldes da cópia do contrato de crédito posta às fls. 115 a 119;

- apenas parte das mercadorias remetidas pelo exportador foi desembaraçada, pois houve extravio no percurso e, por isso, apenas essa parte foi paga, mediante contratos de câmbio que totalizaram U\$ 187.586,60;

- não obstante o extravio de mercadorias, o exportador possuía uma Carta de Crédito no valor original de U\$363.956,10 e, portanto, restava um saldo no valor de U\$176.368,75, que havia sido pago pelo BANESPA ao exportador e estava sendo exigido por aquele banco;

- o referido saldo remanescente foi pago por um dos sócios da impugnante, Sr. Abdo Antônio Hadade, dada sua qualidade de avalista, tendo obtido U\$ 155.081,25 a título de empréstimo, junto à empresa Cinerál S/C Administradora de Consórcio Ltda., e, o restante, U\$21.287,50, a partir de recursos próprios (pessoa física) – por isso não contabilizados pela impugnante;

- não houve omissão de receitas, pois os valores não foram pagos pela impugnante, mas pela pessoa física de um de seus sócios, e destinaram-se exclusivamente à quitação do débito contraído na importação ora em questão;

- a veracidade dos fatos aqui narrados foi confirmada pelo Banco Central (BACEN), cujo documento comprobatório consta de processo penal instaurado em consequência da mesma operação. O BACEN apurou que os valores foram despendidos por

sócio da impugnante, para pagamento de mercadorias importadas, não havendo qualquer razão para se manterem as presentes autuações;

- ainda que fosse considerado que os recursos pertenciam à impugnante, não há que se falar em omissão de receitas, pois tais valores foram despendidos na compra de mercadorias, uma despesa operacional dedutível para efeitos de imposto de renda. Ter-se-ia deixado de lançar, na contabilidade, somente o custo em importação contra dívida com sócio;

- a multa de 100% deve ser reduzida para 75%, em decorrência da retroatividade benéfica no novo percentual estabelecido pela Lei nº 9.430, de 1996, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Ato Declaratório Normativo nº 01 da COSIT, de 07 de janeiro de 1997;

- as contribuições ao PIS e ao Finsocial têm fato gerador mensal. A pretensa infração aduzida ocorrera em 10/1991, mas, como o auto de infração foi lavrado em 12/1996, já teria ocorrido a decadência das exigências, uma vez que o lançamento aplicável é aquele por homologação, na forma das lições de doutrinadores e da jurisprudência colacionada.

A 1ª TURMA – DRJ EM SALVADOR – BA, ao julgar as impugnações apresentadas, houve por bem “*considerar PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mantendo o crédito tributário no valor equivalente a 1.767,38 UFIR (uma mil setecentas e sessenta e sete Unidades Fiscais de Referência e trinta e oito centésimos), à Contribuição para o Programa de Integração Social, mantendo o crédito tributário no valor equivalente a 195,41 UFIR (cento e noventa e cinco Unidades Fiscais de Referência e quarenta e um centésimos), à Contribuição para o Fundo de Investimento Social — Finsocial, mantendo o crédito tributário no valor equivalente a 130,27 UFIR (cento e trinta Unidades Fiscais de Referência e vinte e sete centésimos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mantendo o crédito tributário no valor equivalente a 535,57 UFIR (quinhentas e trinta e cinco Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e sete centésimos) e considerar IMPROCEDENTE o lançamento relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exonerando o crédito tributário no valor equivalente a 329,91 UFIR (trezentas e vinte e nove Unidades Fiscais de Referência e noventa e um centésimos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, observando-se, quanto ao crédito tributário mantido, a redução do percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento)*”.

Cientificado da decisão em 12/03/2008, interpôs o contribuinte recursos a este conselho, em 14/04/2008, aduzindo razões iguais às apresentadas em primeiro grau administrativo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes recursos, essencial se faz analisarmos os requisitos de admissibilidade a eles pertinentes.

Como expressamente definido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte pode interpor recurso contra decisão de primeiro grau que lhe seja desfavorável, contanto que o faça dentro do prazo inextensível de 30 (trinta) dias, contado da ciência do acórdão:

“Art 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

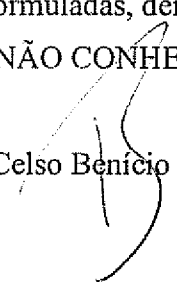
No caso em tela, o interessado foi cientificado do aresto recorrido em 12/03/08, consoante Aviso de Recebimento – AR acostado à fl. 397. Os remédios recursais em apreço, todavia, foram apresentados somente em 14/04/08 (fls. 400, 459, 524 e 591) – 33 (trinta e três) dias depois de realizada a intimação postal.

Esta circunstância se encontra descrita no próprio Termo de Juntada dos recursos, apostado à fl. 702 dos autos.

Não há, desta forma, outra solução possível que não a de reconhecer a intempestividade das peças formuladas, deixando-se de cuidar de seus méritos.

Isto posto, NÃO CONHEÇO dos recursos, por serem extemporâneos.

Benedicto Celso Benício Júnior





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13802.001527/96-38

Interessado(a) : CINERAL MAGAZINE LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.451, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA